



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.282 - SP (2013/0202643-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MARCELO FRASATO DE FREITAS
ADVOGADO : PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Desprovido o agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (“*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”), impõe-se a confirmação do *decisum* se não demonstrada, no agravo regimental dele interposto, a sua inaplicabilidade ao caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.282 - SP (2013/0202643-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MARCELO FRASATO DE FREITAS
ADVOGADO : PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

MARCELO FRASATO DE FREITAS interpôs agravo regimental de decisão da Ministra Regina Helena Costa, que negou provimento ao agravo em recurso especial ofertado de decisão que não admitira o recurso especial manejado de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o agravante, em síntese, que: **a)** *"em momento algum a denúncia descreveu e individualizou a conduta do agente de modo a comprovar a autoria do crime, operando-se no presente caso a imputação objetiva, cristalinamente proibida no ordenamento penal pátrio"; b)* *"não se percebe, então, no Recurso Especial pretensão de alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido"; c)* *"se a alegação de violação a lei federal parte dos mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido, o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça resta plenamente afastado."* (fls. 673/685).

Requeru, ao final, fosse provido o regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.282 - SP (2013/0202643-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
AGRAVANTE : MARCELO FRASATO DE FREITAS
ADVOGADO : PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Está assentado no acórdão do Tribunal *a quo*:

"3. Quanto ao mérito, considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo *a quo*, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença guerreada, ficando adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos deduzidos no pronunciamento da ilustre Procuradoria de Justiça Criminal.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade do fato punível resulta de provas firme e harmônica, consubstanciada sobretudo nos documentos de fls. 14/8, no laudo pericial de fls. 27/32 e no relato do Agente Fiscal de Renda Sérgio Dalla Valle (fls. 360/vº). Frise-se que o ora insurgente não arrolou nenhuma testemunha que pudesse corroborar a assertiva de que não exercia funções típicas de gerência no estabelecimento, restando, por conseguinte, inabalada a veracidade da prova documental copilada aos autos. **E o ônus lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.**

De outro giro, o escarmento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que a prestação pecuniária fixada em cinco salários mínimos não se revela exacerbada uma vez que *'o acusado é comerciante e ostenta situação financeira confortável. Montante inferior ao fixado na r. Sentença não viria obviamente a atender ao princípio da suficiência da resposta penal'* (r. parecer, fls. 417).

4. Diante do exposto, rejeitada a preliminar, meu voto nega provimento ao apelo, mantendo a r. Decisão hostilizada pelos méritos que oferece" (fls. 532/538, grifo nosso).

Concordo com a Ministra Regina Helena Costa: em face do contido na Súmula n. 7 desta Corte, não há como dar provimento ao recurso. Disse sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excelência:

"Todavia, não merece prosperar o inconformismo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentada a existência de elementos probatórios hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/91 (revenda de produto combustível fora das especificações exigidas por lei). Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fls. 537):

[...]

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

[...]" (fls. 652/655)

Aos fundamentos da decisão agravada, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada lhes é necessário acrescentar.

Apenas destaco que se reveste "de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967-AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; ARE n. 727.030-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/12/2013).

02. À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0202643-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 357.282 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038184120058260565 20120000326745 20120000473006 27105 2712005 3818412005
38184120058260565 5650120050038188 990105631479

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO FRASATO DE FREITAS
ADVOGADOS : PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA
ARIANE RITA DE CARVALHO FOGAÇA - DEFENSORA DATIVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALEXANDRE UZENSKI
CORRÉU : ALEXANDRE UZESNCKI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO FRASATO DE FREITAS
ADVOGADO : PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.